



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR 012/2015 ORIGEM 016/2015

234

Em 22 de 12 de 2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Ementa

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 096/DE 11 DE JUNHO DE 2015, PARA CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS A ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA SÃO PIO X DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de JUSTIÇA E REDACÇÃO
para parecer

S.S. Câmara Municipal 22 de 12 de 2015

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

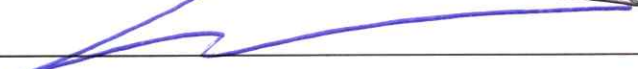
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 23 de 12 de 2015

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

_____ Presidente

_____ Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 22/12/2015 10:08 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

*Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,*

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a lei complementar municipal nº 096 de 11 de junho de 2015, para conceder incentivos fiscais a Associação Carismática Católica São Pio X de Campina Grande e dá outras providências.

Imantado no mesmo espírito público de inclusão social e visando abrigar os ex-alunos da rede pública municipal de ensino nas melhores escolas da rede privada de Campina Grande e, ao mesmo tempo, oferecer incentivos fiscais a empreendimentos privados que têm como fundamento doutrinário a família, como a base da sociedade é que tivemos a iniciativa de oferecer a Associação Comunidade de São Pio X os mesmos benefícios estatuídos às Universidades particulares de Campina Grande e de que trata a LC 096/2015.

Por outro lado, a presente iniciativa tem como escopo reconhecer a Associação Carismática Católica São Pio X, como beneficiária da isenção fiscal de que trata o art. 150, VI, "b", da Constituição Federal.

As imunidades tributárias, nos dias hodiernos, se revelam cada vez mais relevantes, haja vista que depois do advento da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) houve em aumento significativo das atividades desenvolvidas pelo chamado Terceiro Setor, que buscam de sobremaneira a melhoria de vida do ser humano com o exercício de atividades fundamentais, como a propagação da religião, a liberdade e igualdade de todos os homens.

A imunidade aos Templos de Qualquer Culto, como acima consignado, está inserida no art. 150, VI, "b" da CF/88 e o Código Civil de 2002 se refere a essas como Organizações Religiosas, que na atualidade, executam atividades de alcance amplo, notadamente na promoção social e na propagação da fé, contribuindo, assim, na diminuição de graves problemas que ainda assolam o país.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador **ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

Diante deste contexto, é imprescindível a observância, pelos Poderes Constituídos, da garantia constitucional da imunidade outorgada pela CF/88 aos Templos de Qualquer Culto, como forma de respeito à liberdade de crença e de culto e também pela importante colaboração das organizações religiosas na atenuação dos problemas pelos quais sempre passaram e ainda passam as classes menos favorecidas em uma sociedade tão desigual.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, aos Templos de Qualquer Culto, deve ser interpretada extensivamente e por isso, o PL anexo encontra-se em plena sintonia com as recomendações do Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação dada sobre as imunidades aos templos religiosos e, ainda, a exegese da extensão de tal imunidade em virtude do que dispõe o §4º do art. 150 da CF/88.

Destarte, sabe-se também que a Associação Carismática Católica Pio X, já recebeu o reconhecimento de utilidade pública por parte do Governo do Estado da Paraíba, através das Leis 3.923/2001 e 7.660/2004, estando, portanto, apta a receber os benefícios fiscais pretendidos, através do ofício nº 072/2015 – Diaconia, datado de 22 de outubro de 2015.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMGC).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 22/12/2015, às 10h28
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.
ORIGEM Nº 016/2015

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 096 DE 11 DE JUNHO DE 2015, PARA CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS A ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA SÃO PIO X DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedido a Associação Carismática Católica Pio X, portadora do CNPJ 02.868.732/0001-23, os mesmos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, alterada pela LC nº 100, de 06 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 21 de dezembro de 2015.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 096

De 11 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DA
PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, situado na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Bairro Itararé, Campina Grande/PB.

Art. 2º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de incentivo em impostos municipais:

I – isenção em 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo período de 20 (vinte) anos;

II – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços de construção civil, relativos ao imóvel objeto do investimento e ao empreendimento da empresa beneficiária do incentivo previsto nesta lei, pelo prazo que durar a obra, bem como isenção total no pagamento de taxas e licenças, em que figure como tomador de serviço a mesma empresa;

III – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte beneficiado por esta Lei, pelo período de 20 (vinte) anos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não desobrigam a empresa beneficiária de cumprir com as obrigações estabelecidas no Código de Obras do Município, bem como de atender as exigências de caráter técnico, conforme disposto pela Secretaria de Obras ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º A concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei incidirá sobre todos os imóveis utilizados pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, mesmo que, relativos à execução das suas atividades meio, tais como recrutamento, seleção, treinamento, atividades administrativas, dentre outras correlatas.

Art. 5º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, o Município deverá notificar a empresa para que adote as medidas necessárias para suprir as falhas, assinalando prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias, para regularização, excetuadas as situações de caso fortuito e de força maior.

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, incidirá em multa, de até 10 (dez) vezes do valor incentivado, o empreendedor beneficiário que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, má-fé, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar Municipal nº 100, de 06 de outubro de 2015.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 100

De 06 de Outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 11 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei serão concedidos mediante a contrapartida em prestação de serviços educacionais, por meio de concessão de bolsa semestral de estudo aos estudantes selecionados do Programa de Bolsa de Ensino Municipal – PROBEM.

§ 2º O processo seletivo para ingresso dos alunos bolsistas na instituição, se dará, necessariamente, pela nota obtida no ENEM por alunos que cursaram todo o ensino médio na cidade de Campina Grande/PB, em escola pública ou bolsista integral em escola privada, e de acordo com o regulamento e número de vagas disponibilizadas pelo CESED.

§ 3º Os critérios de adesão ao **PROBEM** serão regulamentados por intermediário de Decreto, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de permuta de serviços educacionais por imposto e taxas municipais:

I – A isenção será de 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devido ao Município, referente ao imóvel de propriedade do CESED ou que o ocupe, pelo período de 20 (vinte) anos;

II – com isenção podendo chegar a alíquota mínima de 2% (dois por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do valor das taxas municipais, devido ao Município, pelo período de até 20 (vinte) anos.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo serão proporcionais à quantidade de bolsas de estudo concedida pelo CESED ou PROBEM e, efetivamente utilizados pelo programa.

§ 2º. O parágrafo anterior será regulamentado por intermédio de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil”

Art. 3º Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 096, de 11 de junho de 2015, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja evidenciada a não contraprestação em serviços educacionais assumidas pela empresa beneficiária, será instaurado procedimento administrativo próprio, onde o Município notificará a empresa beneficiária para que apresente respostas escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da notificação nos autos do processo que apura o fato.

Parágrafo Único. Durante o processo administrativo, caso a empresa reconheça que não vem cumprindo de forma adequada a contraprestação em serviços educacionais, o Município concederá prazo de 90 (noventa) dias para a beneficiária regularizar a situação, sob pena de perda de isenção fiscal prevista nesta lei.

Art. 6º. Passada a resposta escrita que se refere o artigo anterior, bem como os demais atos necessários à apuração da irregularidade, em sendo confirmada a não contraprestação em serviços educacionais, por parte da empresa beneficiária em decisão fundamentada, o Município decretará a perda da isenção fiscal prevista nesta Lei”.



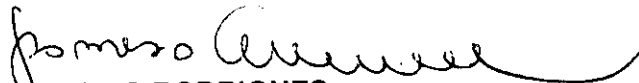
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º As demais Instituições de Ensino Superior instaladas no Município de Campina Grande poderão ser beneficiadas pelos incentivos fiscais previsto nesta Lei, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos do presente instrumento normativo, bem como disponibilizem bolsas semestrais de estudo aos estudantes selecionados no Programa de Bolsa de Ensino Municipal – PROBEM.

Parágrafo Único. As demais Instituições de Ensino Superior interessadas deverão formular requerimento à Procuradoria Geral do Município, a quem competirá verificar o atendimento aos requisitos objetivos para ingresso no programa e obtenção dos incentivos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande/PB, em 06 de outubro de 2015.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Campina Grande

Procuradoria Geral do Município

Unidade Administrativa

01

DATA

16.12.2015

PROCESSO Nº

188/2015

INTERESSADO

COMUNIDADE DE SÃO PIO X

ENDEREÇO

Rua Afonso Pena, 61, Bairro Centro, Campina Grande.

DISTRIBUIÇÃO

DATA

ASSUNTOS

Dr. MARIZ (Procurador Geral)

16.12.2015

- Ref. Ofício nº 072/2015 – Diaconia, com solicitação de Projeto de Lei para isenção da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em favor da Associação Carismática Católica São Pio X.

ANEXOS



Ofício nº 072/2015 - Diaconia

Folha nº 02

Campina Grande/PB, 22 de outubro de 2015.

Ao Exmo. Senhor
ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO
MD. Presidente do Poder Legislativa - Câmara de Vereadores
Campina Grande - PB

Ref.: Solicitação para criação de Lei que isenta da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para a Associação Carismática Católica São Pio X (CNPJ nº 02.868.732/0001-23)

Excelentíssimo senhor presidente,

Ao tempo em que empenhamos nossos cordiais cumprimentos, viemos por meio deste solicitar, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 150, §6º da Constituição Federal e 176 do Código Tributário Nacional, a elaboração de lei específica concedendo a isenção no tocante à incidência do ISS sobre os fatos geradores realizados pela Associação Carismática Católica São Pio X.

Fundamentamos o pedido nos 2º e 3º do Estatuto da Associação (em anexo), que estabelecem os objetivos assistencialistas da entidade, os quais são intrinsecamente relacionados às finalidades religiosas da Comunidade de São Pio X; conjugando-os com o artigo 150, VI, b da Constituição Federal, que trata da imunidade tributária garantida às instituições religiosas. Sem olvidar, outrossim, o caráter de utilidade pública da Associação, reconhecido, tanto por esta edilidade como pelo Estado da Paraíba, pelas Leis 3.923/2001 e 7.660/2004, respectivamente (em anexo).



Esta pleiteada isenção pode ter como contrapartida a oferta de Bolsas de Estudo já praticada pela Associação para pessoas menos favorecidas.

Folha Nº 03

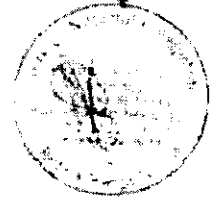
Renovamos os votos da mais alta estima e consideração, ao mesmo tempo em que nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Fraternalmente,

Antonio Lucena, fvc
Diretor Presidente



COMUNIDADE
DE SÃO PIO X



REFORMA ESTATUTÁRIA

ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA SÃO PIO X

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º A Associação Carismática Católica São Pio X, fundada em 16 de novembro de 1998, é uma associação civil, sem fins lucrativos e/ou econômicos, com duração por tempo indeterminado, de caráter religioso e natureza filantrópica, educacional e assistencial, com sede e foro no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, na Rua Afonso Pena, 61, Centro

§ 1º A Associação Carismática Católica São Pio X é um organismo da Comunidade de São Pio X, mas com autonomia jurídica, administrativa e financeira.

§ 2º A Comunidade de São Pio X é reconhecida canonicamente como "Fraternidade Viver em Cristo - Associação Privada de Fieis"

§ 3º A Associação Carismática Católica São Pio X reger-se-á por este Estatuto, pela legislação em vigor e pelo Direito Próprio e observará na sua atuação pública e na gestão de recursos oriundos de contratos firmados com o poder público, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º A Associação Carismática Católica São Pio X não tem qualquer caráter político-partidário.

Página 1 de 20

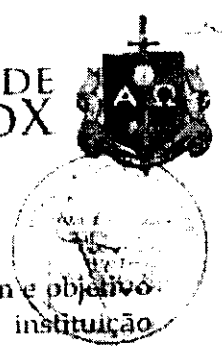


Antonio Lucena
Associação Carismática Católica São Pio X
Diretor Presidente

RUA AFONSO PENA, 61 - CENTRO - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA - BRASIL



COMUNIDADE DE SÃO PIOX



Art. 2º A Associação Carismática Católica São Pio X tem como fim e objetivo principal assegurar a manutenção da Comunidade de São Pio X, instituição religiosa catequética, evangelizadora e educacional, formada nos princípios e orientações da Igreja Católica Apostólica Romana, mais os seguintes objetivos gerais:

- I - promover a formação humana, social, cultural, científica, profissional, espiritual e pastoral dos seus associados e da comunidade em geral;
- II - promover ações apostólicas, pastorais e de evangelização para os seus associados e a comunidade em geral;
- III - realizar palestras, cursos, estudos, debates e outros eventos visando à orientação e a formação vocacional dos seus associados e da comunidade em geral;
- IV - prestar serviços nas áreas de educação, formação vocacional, formação profissional e assistência social para crianças, jovens e adultos;
- V - promover ações que contribuam para o desenvolvimento da caridade, da solidariedade, da fraternidade, do voluntariado, da proteção ao meio ambiente e da paz entre os povos;
- VI - divulgar os seus ideais, objetivos, ações e serviços, através da publicação de livros, periodicos, informativos, programas de radio e televisão, internet e outros meios de comunicação disponíveis, sejam próprios ou de terceiros.

Art. 3º A Associação Carismática Católica São Pio X tem como objetivos específicos, realizar as seguintes atividades, dentre outras:

- I - manter as atividades apostólicas, missionarias, as Unidades de Missão e as Residências Comunitárias da Comunidade de Pio X e respectivos membros residentes;
- II - manter as atividades do "Centro Católico de Formação Professor Antonio de Lucena";
- III - manter as atividades da lanchonete "Frater Café";
- IV - manter a "Casa de Apoio Vila Frei Galvão", a ação social "Faça por Mim" e o "Grupo AMO - Apoio às Mães Órfãs";
- V - promover os eventos "Crescer - Encontro da Família Católica" e "Viver em Cristo"

Antonio Lucena
 Presidente
 Associação Carismática Católica São Pio X
 Rua Adolfo Pereira de Azevedo, 111 - CEP 58400-207
 CAMPINA GRANDE - PARAIBA - BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Nº 3923

De, 06 de julho de 2001.

SECRETARIA
106
-CRAS.
1450

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA PIO X E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA PIO X.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA

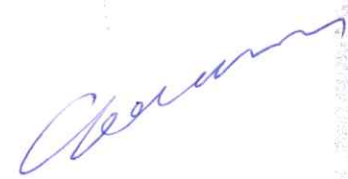
Prefeito

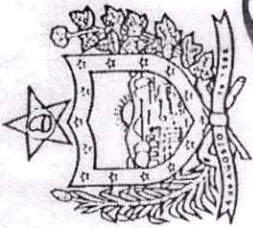


CONFERE COM O ORIGINAL

Em 19 de 07 de 2001

Secretário de Apoio Parlamentar





Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Assinatura

Nº 12.734

João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Setembro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Regina França Isidro

Serviço Notarial e Registral

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO

PROBATO



LEI Nº 7.660, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004

Declara de Utilidade Pública a Associação Carismática Católica São Pio X e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a "Associação Carismática Católica

São Pio X"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16

de setembro de 2004, 116ª da Proclamação da República

Assinatura
LASSIO-ET-NEIA LIMA
Governador

707



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Procuradoria Geral do Município

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2015

Trata-se de processo administrativo referente à requerimento da COMUNIDADE DE SÃO PIO X, equivocadamente endereçado ao Sr. Antônio Alves Pimentel Filho, devendo, de ordem verbal do Procurador Geral, dr. José Fernandes Mariz, ser o feito instruído neste órgão, por se tratar de ato de competência privativa do Prefeito, e não da Câmara Municipal de Vereadores.

Neste sentido, compulsando-se os autos, considerando a natureza do objeto do requerimento, torna-se imprescindível a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade da isenção da cobrança de ISS solicitada pela parte interessada.

Ante o exposto, remeto os presentes autos ao Gabinete para redistribuição à Procuradora Municipal Tributária competente, para a emissão de parecer jurídico.

Campina Grande/PB, 18 de Dezembro de 2015.


Tânia Takao Bessa

Assessora Jurídica PGM/PMCG